



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000392056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003763-62.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INCOTERM IND. DE TERMOMETROS LTDA, é embargado TANLA STORE COMERCIO ATACADISTA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003763-62.2023.8.26.0009/50000.

Embargante: Incoterm Ind. de Termômetros Ltda.

Embargada: Tanla Store Comercio Atacadista Ltda.

Ação: Monitória.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha.

Voto nº 14.921.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Petição inicial indeferida, ante a inobservância da ordem de emenda para recolhimento das custas postais de citação, complementação do endereço da ré e fornecimento dos endereços eletrônicos. Hipótese em que era desnecessária a intimação pessoal da parte. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 103/107, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios porque: a) não foi abordada a questão da complementação dos endereços eletrônicos; b) não há falar em custas postais, vez que a autora requereu a citação eletrônica; c) as custas iniciais foram pagas; d) não é impositivo informar todos os dados do réu; e) o não pagamento das custas postais enseja o cancelamento da distribuição; f) o acórdão é nulo, pois o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para regularizar o pagamento das custas; g) prequestiona-se a matéria debatida.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 104/105, em especial porque *o apelante não explicou as razões da sua inércia em relação aos demais comandos de emenda (itens 2 fls. 32), em que pese à determinação específica do MM. Juízo singular, dela regularmente intimada a sua patrona (fls. 33); daí por que exsurge inafastável o indeferimento da inicial, ainda que pelo descumprimento de outras ordens (sic) (g.n.)*.

Ainda que o autor tenha requerido a citação pela plataforma *instagram* e pelo aplicativo *whatsapp* (fls. 01), o comando judicial – **não recorrido** (fls. 32) – para que o ato fosse realizado via postal é inafastável; de modo que sua inobservância enseja a extinção.

Outrossim, o vício na qualificação da ré, nesse caso, provoca o indeferimento da petição inicial³, porque impediu a triangularização processual, assim, desnecessária a intimação pessoal do autor para regularização.

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 319, II.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁴

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁵ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.